SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 7/3/2018, DODF nº 46, de 8/3/2018, p. 13. Portaria nº 62, de 9/3/2018, DODF nº 48, de 12/3/2018, p. 12.

PARECER Nº 29/2018-CEDF

Processo nº 084.000307/2014

Interessado: Escola Montêmine

Indefere o pleito de recredenciamento da Escola Montêmine; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 16 de julho de 2014, de interesse da Escola Montêmine, localizada na QNJ 52, Lote 01/03 e QNJ 54 Lote 04, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pela Creche Maternal e Jardim Andrioli Ribeiro Ltda., tendo como sede o referido endereço, trata de solicitação de Recredenciamento e aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, conforme requerimento fl. 1.

A Instituição Educacional foi inicialmente credenciada pela Portaria nº 41/SEDF, de 31 de janeiro de 2006, com base no Parecer nº 266/2005-CEDF. Obteve seu último credenciamento pela Portaria nº 210/SEDF, de 25 de novembro de 2010, conforme o Parecer nº 257/2010-CEDF, para a oferta da educação infantil, creche para crianças de 2 e 3 anos de idade, pré-escola para crianças de 4 e 5 anos de idade, ensino fundamental, 1º ao 9º ano, com vigência até 31 de dezembro de 2014.

Insta registrar que o presente processo restou autuado tempestivamente, atendendo ao disposto no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF. Tendo o seu credenciamento expirado durante o trâmite processual, a instituição encontra-se amparada pela regra inserta no artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, ficando autorizada, em caráter excepcional, a praticar todos os atos legais.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

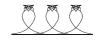
Dos documentos anexados aos autos, destacam-se:

- Requerimento, fls. 1 e 2.
- Licença de Funcionamento, fl. 3.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 5 a 12.
- Regimento Escolar, fls. 13 a 37.
- Proposta Pedagógica para aprovação fls. 38 a 65.
- Oficio nº 11/2014 COSINE/SUPLAV.
- Oficios nº 02/2015 e 10/2015 Escola Montêmine, fl. 74 e 82.
- Pareceres Técnico-Profissional, fl.132.

Latina tani

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Relatório de supervisão *in loco*, fls. 121 a 130.
- Quadro Demonstrativo do Corpo Docente, Pessoal Técnico e Administrativo, fls. 135 a 138.
- Diligências Cosie/Suplay, fl. 111 e 133.
- Projeto Arquitetônico fl. 142.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 143 a 148.
- Diligência CEDF, fls. 152 a 154.
- Oficio nº 040/2017-CEDF, fl. 155.
- Memorando nº 173/2017-Cosie/Suplay, fl. 156.
- Relatórios de Supervisão (Denúncias), in loco, fl. 157 a 159.
- Oficio nº 079/2017-CEDF, fl. 168.
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, fls. 176 a 177.
- Defesa da diretora da instituição educacional, fls. 179 a 204

Das condições físicas da instituição educacional:

A Instituição apresenta a Licença de Funcionamento nº 00601/2010, à fl. 3 emitida em 28 de maio de 2010 pela Administração Regional de Taguatinga, por prazo indeterminado. Cabe ressaltar, que o referido documento está válido até 2020, conforme art. 61 da Lei 5.547/15, *in verbis:* "As licenças de funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta lei"

Foram emitidos quatro pareceres pelo engenheiro da SEDF, sendo o primeiro em 21 de agosto de 2014, fl. 66, e o último em 22 de março de 2017, de nº 22/2017-GIPIF/DINE, fl. 132, quando restou verificado que a instituição reúne as condições para atender a oferta proposta após sanadas as pendências constantes dos pareceres anteriores, observada a necessidade de apresentação do Projeto Arquitetônico. Nesse sentido, a Instituição Educacional, em resposta à Diligência nº 307-1/17 às fls. 133, compareceu à Gerência de Instrução Processual de Educação Infantil e Ensino Fundamental - GIPIF, apresentando o novo Projeto Arquitetônico, além do quadro de pessoal com as devidas alterações solicitadas.

Da(s) visita(s) de inspeção in loco:

Foram realizadas duas visitas de inspeção *in loco*, nos dias 8 e 10 de março de 2017, fls. 121 a 130, ocasião em que foram verificadas as estruturas física e pedagógica, quanto ao funcionamento do ensino ofertado, organização da secretaria/escrituração escolar, compatibilizado o quadro dos profissionais e o relatório de melhorias qualitativas, sendo prestadas as orientações técnicas necessárias.

Vale registrar que, no campo de observações à fl. 130, a escola especifica que utiliza o Sistema Uno Internacional e seus apensos desde o início de 2015, contudo, no Ofício nº 10/2015, de 17 de setembro de 2015 à fl. 82, a instituição vem comunicar que: "não utiliza mais a ferramenta educacional denominada Uno Internacional e que para o ano letivo adotou como base material didático, livros didáticos e paradidáticos que estão de acordo com os

- Constitution of the Cons

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



parâmetros curriculares nacionais", o que demonstra divergências nas informações prestadas pela instituição, causando insegurança e incertezas na qualidade dos serviços prestados.

Cabe ressaltar que houve a necessidade de inspeções *in loco*, também, nos dias 7 e 25 de agosto, 27 de outubro, 6 de novembro e 5 de dezembro de 2017, pela Gerência de Supervisão da Rede Privada de Ensino/SUPLAV, com emissão de Relatórios de Inspeção nº 220, 224 e 274/2017- GSPR, insertos às fls. 157 a 159 e 171 a 175 dos autos, diante de denúncias feitas à Ouvidoria da Secretaria de Educação do DF.

Destaca-se que, somente no mês de agosto de 2017, a Diretoria de Supervisão Institucional e Normas de Ensino – DINE/COSIE/SUPLAV, recebeu 10 (dez) ocorrências entre (denúncias, solicitações e reclamações), provindas do Sistema de Ouvidoria da SEDF, e telefonemas feitos por pais ou responsáveis, que resultaram em visitas de supervisão *in loco*, que possuem como escopo averiguar a veracidade das denúncias, bem como, acompanhar e orientar a instituição educacional, e de maneira geral, foram constatadas as seguintes irregularidades:

- a) Inexistência de Diários de Classe;
- b) Ausência de secretário escolar habilitado;
- c) Dossiês dos estudantes incompletos e desorganizados e livros Ata desatualizados;
- d) Recorrentes ausências de professores;
- e) Descumprimento da matriz curricular aprovada para o ensino fundamental;
- f) Suspensão da oferta dos anos finais do Ensino Fundamental;
- g) Certidão Positiva de Débitos trabalhistas;
- h) Ausência sistemática da Diretora Pedagógica.

Assim, frente às situações fáticas apresentadas, foi encaminhado à instituição Ofício nº 085/2017-CEDF, em 21 de dezembro de 2017, garantido-lhe o direito de resposta, haja vista o que expõe o art. 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido, foi apresentada pela instituição educacional defesa às fls. 179 a 204, onde a mesma contesta as informações contidas nos Relatórios emitidos pela COSIE/SUPLAV, contudo, observa-se que a defesa não trouxe justificativas que pudessem ser utilizadas como meio de prova, ademais, tal sustentação é demasiadamente evasiva faltando-lhe consubstanciamento legal, da qual se destacam:

- Inexistência de Diários de Classe não faz prova os esclarecimentos à fl. 180, tendo em vista que o diário de classe, anexado às fls. 188 a 196, não tem componente curricular, não consta qual é a série e a turma, não contempla a nota dos discentes e tão pouco o nome do docente que deveria assinar o documento.
- Ausência de Secretário Escolar Habilitado Para que houvesse comprovação que a instituição possui secretário escolar, a prova cabal deveria ser a cópia da carteira de trabalho assinada pela instituição, e não o Diploma de conclusão de curso de Técnico Secretário Escolar, ademais, o documento

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



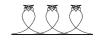
apresentado (histórico escolar à fl. 198) é anterior à vistoria, que observou à época que não havia o profissional.

- Recorrentes ausências de professores foi confirmada ausência de aulas, contudo, não há comprovação da devida reposição.
- Descumprimento da matriz curricular aprovada para o ensino fundamental – a resposta apresentada não faz comprovação que as aulas não ministradas foram repostas e, quanto à coordenadora apontada como causadora da situação, não foram demonstradas as atitudes tomadas para saneamento dos problemas.
- Suspensão da oferta dos anos finais do Ensino Fundamental justificativa sem apresentar provas.
- Certidão Positiva de Débitos trabalhistas no caso em tela, a instituição educacional infringiu o disposto no inciso III do artigo 101 da Resolução nº 1/2012-CEDF, vez que a mesma encontra-se inserida no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas em cinco Reclamações Trabalhistas.
- Ausência sistemática da Diretora Pedagógica conforme informações prestadas à fl. 185, por motivo de doença, a coordenadora pedagógica necessitou ser substituída, contudo, a profissional que a substituíra não desenvolveu a contento suas atribuições, incorrendo em erros primários como, descumprimento das rotinas pedagógicas e falta de planejamento escolar.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 5 a 12, destacam-se:

- Quanto ao aprimoramento administrativo e didático: semana pedagógica para que palestrantes e especialistas possam ampliar o conhecimento da equipe, a escola possui ferramenta de gestão administrativa pedagógica "ESTRADA VIRTUAL" que acompanha a vida escolar dos alunos com precisão de qualquer aparelho tecnológico, possui também um programa UNO INTERNACIONAL que armazena informações para o trabalho docente, fls. 6 e 7.
- Quanto à qualificação dos recursos humanos: A instituição incentiva seus docentes financiando até 100% dos cursos, sendo um investimento em educação. Divulga congressos, seminários e cursos para contribuir na formação de sua equipe. fl.10.
- Quanto à modernização de equipamentos e instalações: aquisição de IPAD'S, data show, copiadoras, impressoras, computadores com laboratório de informática, televisores, aparelhos de som, brinquedoteca com recursos áudio visual e quadra poliesportiva, entre outros fls. 10 e 11.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Quanto à realização de atividades que envolvem a comunidade escolar: execução de feira de ciências, festa junina, feira de artesanato distribuídos em comunidades carentes; além do oferecimento de bolsas parciais e integrais para alunos carentes e descontos, fl.12.

Cabe salientar que no Relatório Conclusivo de Recredenciamento elaborado pela GIPIF, acostado às fls. 143 a 149 dos autos, há observações no item 8 das Condições Físicas da Instituição fl. 145, ressaltando que: "a instrução do processo foi prejudicada face aos inúmeros pareceres técnicos emitidos com pendências sem a devida manifestação no prazo previsto, sem agilidade necessária para cumprimento das mesmas, quando realizadas as novas visitas"

Dessa forma, a instrução processual foi encerrada em 6 de março de 2017 fl. 114, mas a pendência apontada desde o primeiro Parecer, fl. 66, quanto à análise da adequação das instalações físicas, conforme e-mail enviado em 6 de março de 2017, fl. 114, refere-se à apresentação do Projeto Arquitetônico, que só foi encaminhado dia 27 de março de 2017, fl. 142, mesmo assim, foi remetido constando inadequações relativas à ausência de especificação da metragem quadrada de cada ambiente e capacidade de máxima de alunos por sala de aula obedecendo 1,20 m² por aluno.

Por fim, a Gerência responsável pelo Relatório Conclusivo de Recredenciamento fl. 148, salienta que, "face todas as intercorrências relatadas no teor deste relatório que comprometeram a instrução deste processo, sugere-se que o período de recredenciamento seja **criteriosamente analisado**"

Da Proposta Pedagógica às fls. 38 a 65

A Proposta Pedagógica restou analisada em 24 de agosto de 2017 e, diante da necessidade de realização de adequações, foi encaminhada diligência pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, fls. 152 a 154, pontuando todos os itens que deveriam ser adequados ao disposto na Resolução nº 1/2012-CEDF, com prazo de retorno de 6 (seis) dias úteis, entretanto, sem qualquer manifestação da instituição, houve a necessidade de expedição do Ofício nº 40/2017-CEDF, em 15 de setembro de 2017, fl. 155, solicitando resposta da instituição e concedendo mais 5 (cinco) dias úteis para o recebimento da Proposta Pedagógica. Novamente, o prazo estabelecido não foi obedecido, e após vários e-mails, conforme fls. 162 a 167, foi expedido o segundo Ofício nº 079/2017- CEDF, recebido em 20 de novembro de 2017, para o envio da documentação em 3 (três) dias úteis.

O fato é que, mais uma vez, a instituição não cumpriu com o prazo e somente em 21 de dezembro de 2017, encaminharam a documentação. Após análise da Proposta Pedagógica encaminhada, restou verificado que persistem erros, assim, novo e-mail foi encaminhado à instituição em 22 de janeiro de 2018, fl. 206, sem qualquer resposta até o presente momento.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Desta feita, por tudo que dos autos consta, é que se torna imperioso o indeferimento do pleito de recredenciamento da instituição educacional.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e tendo em vista os elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de recredenciamento da Escola Montêmine, localizada na QNJ 52 Lote 01/03 e QNJ 54 Lote 04, Taguatinga - Distrito Federal, mantida pela Creche Maternal e Jardim Andrioli Ribeiro Ltda., com sede no mesmo endereço;
- validar os atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2015 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) determinar a instituição educacional a imediata transferência dos alunos matriculados no ano letivo em curso para instituições de ensino devidamente credenciadas;
- d) determinar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal a adoção das providências necessárias para o cumprimento do disposto no presente parecer;
- e) advertir a instituição educacional pelo descumprimento da legislação vigente.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 27 de fevereiro de 2018.

DILNEI GISELI LORENZI Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB e em Plenário em 27/2/2018

> MÁRIO SÉRGIO MAFRA Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal